

Proc. 19 576 - 42

1945

CJT-347-45  
NF/DOB

Sobrestado na Câmara de Justiça de Trabalho e julgamento do recurso extraordinário, para pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em recurso, da mesma natureza, a este interposto concomitantemente.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Fabio de Azevedo Sodré interpõe recurso extraordinário do despacho do Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, negando provimento ao agravo interposto pelo ora recorrente do despacho proferido pelo presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal:

Trata-se do cumprimento do acórdão desta Câmara (fls. 283 e 292) que condenou a recorrida a reintegrar o recorrente no cargo de sub-diretor médico da empresa, ou outro equivalente, com as mesmas vantagens, nos termos da decisão da Junta (fls. 33v.).

Depois de proferido o acórdão, foi expedido o Decreto-lei 5 429 de 27 de abril de 1943, que no seu art. 1º declara não serem considerados empregados, para os efeitos da legislação do trabalho, os superintendentes, gerentes, diretores ou sub-diretores e outros que exerçam função de chefia em sociedades mutuas de seguro de vida, salvo quando em contrário decidir a Diretoria, em cada caso, ad referendum da Assembléia Geral.

Encaminhado o processo à Junta, o respectivo presidente indeferiu o pedido de execução do acórdão invocado em apêlo do seu despacho e art. 2º do citado Decreto-lei 5 429, que dispõe:

M. T. E. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

" O presente Decreto-lei se aplica aos casos sujeitos à decisão dos Tribunais de Trabalho, inclusive àqueles pendentes de liquidação, seja nesses tribunais seja em juízo ordinário."

Dêsse despacho agravou o recorrente para o presidente do Conselho Regional, com fundamento no art. 897 da Consolidação. Este, porém, negou provimento ao agravo, tendo em vista os feitos do art. 2º do citado decreto-lei 5 429, por ele considerado em vigor, no seu respeitável despacho (fls. 330 a 332).

Com fundamento na letra b, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o agravante interpôs recurso extraordinário, para esta Câmara (fls. 335), da decisão do presidente do Conselho Regional, decisão que confirma o despacho proferido pelo presidente da Junta, negando execução ao acórdão deste Tribunal (fls. 283 a 292).

Isto pôsto,

CONSIDERANDO que esta Câmara tem entendido que o Presidente do Conselho Regional, ao julgar agravo de decisão da Junta, opera como o próprio Conselho Regional, sendo assim cabível o recurso extraordinário;

CONSIDERANDO, ainda, que deve ser conhecido o recurso extraordinário toda a vez que se alegue violação de um texto expresso de lei, por isso que só se pode concluir da alegada violação no estudo da matéria do processo;

CONSIDERANDO, todavia, que o recorrente, ao tempo em que interpunha recurso extraordinário para esta Câmara, fazia, também, o mesmo apêlo ao Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, dêste modo, se criou uma situação especial em que esta Câmara teria de pronunciar-se num recurso extraordinário, cuja matéria estaria, ao mesmo tempo, sofrendo a aná

M. T. J. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

lize do mais alto tribunal do país, de onde poderia advir uma colisão de julgados;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, conhecer do recurso e determinar seja sobreestado o julgamento até o pronunciamento final do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre o recurso também interposto pelo ora recorrente de despacho do Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Ivens de Araújo

Relator

a) Derval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 26/5/45.